PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0305999-71.2013.8.05.0103 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Ricardo Araúio Barbosa e outros Advogado (s): BRUNO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA HALLA DANEU APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ART. 33 DA LEI 11.343 (s): **EMENTA** E ART. 12 DA LEI 10.826/2003. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. ATENDIMENTO AO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO INSERTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/2003 ACOLHIDO. EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE DE AMBOS OS APELANTES QUANTO REFERIDO CRIME. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS FARTAMENTE COMPROVADAS NO ARCABOUCO PROBATÓRIO. PLEITO DE REDUCÃO DA PENA-BASE NÃO PROVIDO. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MANUTENÇÃO DOS REGIMES FIXADOS EM SENTENCA, COM FUNDAMENTO NO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. I - Apelação interposta por ambos os Réus, condenados pela prática dos crimes tipificados no 33, da Lei 11.343/06, e do artigo 12, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal. II - Os Apelantes sustentam que a denúncia formulada pelo Ministério Pública é "vazia e resumida, que não descreve de forma contundente uma suposta conduta delituosa", motivo pelo qual seria inepta. Contudo, com a superveniência da sentença, tal alegação se mostra preclusa, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores. Além disso, nota-se que a denúncia apresentada pelo Parquet reveste-se dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP, uma vez que ilustra os fatos imputados aos Recorrentes, de forma inteligível e detalhada, enquadrando as suas condutas em tipificação específica e permitindo que a defesa tome ciência das supostas circunstâncias relativas à infração apontada e possa estabelecer a estratégia mais eficaz para refutá-las. Diante disso, afasta-se a preliminar defensiva. Perlustrando detidamente os autos, observa-se que a prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito do art. 12 da Lei 10.826, ventilada pelos Apelantes, deve, de fato, ser reconhecida. A par da análise concreta do caso, observa-se que ambos os Apelantes foram condenados à pena inferior a 02 (dois) pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, fato que, de acordo com o art. 109, V, do CP, acarreta a prescrição em 04 (quatro) anos. No caso em análise, observa-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível, foi ultrapassado o prazo de quatro anos, motivo pelo qual, o fato encontra-se acobertado pelo manto prescricional. Portanto, por força do art. 109, inciso V, do CP, reconhece-se a extinção da punibilidade de ambos os Recorrentes no que atine ao delito previsto no art. 12, da Lei IV – Os Recorrentes defendem, com esteio nos Princípios do in dubio pro reo e presunção de inocência, a insuficiência de provas acerca da autoria para embasar o édito condenatório, asseverando que o decisum não pode se pautar em depoimentos por "ouvir dizer". Ocorre que, em que pese a argumentação dos Apelantes, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas em Juízo, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade do crime de tráfico e drogas está sobejamente demonstrada, dentre outros elementos, através do Inquérito Policial, mormente do Auto

de Exibição e Apreensão, dos Termos de Depoimentos, da confissão extrajudicial do Primeiro Apelante, do Laudo de Exame Pericial preliminar e do Laudo Pericial, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo. O restante do conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do delito imputado, notadamente ante aos depoimentos das testemunhas durante a instrução processual, e ao fato de as substâncias terem sido apreendidas na residência do Primeiro Denunciado, onde ambos os Réus estavam no momento da diligência policial. Acerca dos depoimentos colhidos, constata-se que as declarações dos policiais ouvidos em Juízo são uníssonos em relatar a sequência e as particularidades do fato, além de estarem também em consonância com as provas testemunhais e documentais colhidas durante a fase inquisitorial, formando base probatória sólida para a sentença condenatória. Nesse viés, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. Importa salientar, uma vez mais, que o arcabouço probatório revela coerência entre si, bem como que não foi trazido ao feito nenhuma prova de que as testemunhas ouvidas tivessem motivo para injustamente incriminar os Apelantes. Diante disso, resta comprovado que ambos os Recorrentes foram encontrados na residência do Primeiro Denunciado, durante cumprimento de mandado judicial, expedido em razão de investigação policial, local onde foram apreendidos 93,98g (noventa e três gramas e noventa e oito centigramas) de cocaína, acondicionada na forma relatada no Auto de Prisão em Flagrante, além de, dentre outras coisas, 01 (um) revólver TAURUS, calibre 38, com capacidade para seis tiros, 10 (dez) projéteis intactos a quantia de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) em espécie, dois punhais, quatro aparelhos celulares e documentos pessoais dos Denunciados, em contexto que evidencia a prática do crime de tráfico de drogas. Isto posto, conclui-se que o pleito de absolvição apresentado pelos Recorrente em seu apelo está dissociado do arcabouço probatório produzido nos autos, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual ficam comprovadas a materialidade e a autoria, de forma idônea, segura e apta a fundamentar a condenação dos Réus pelo crime tipificados no art. 33, da Lei 11.343/06, e do artigo 12, da Lei 10.826/03, não merecendo retoques a sentença proferida pelo Juízo a quo nesse particular. V — Quanto aos pleitos formulados pelo Primeiro Apelante, relativos à dosimetria da pena, regime de cumprimento e substituição por penas restritivas de direito, não merecem guarida. Verifica-se que o Magistrado, com acerto, valorou negativamente as circunstâncias referentes aos antecedentes e, relativamente ao crime de tráfico de drogas, à natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 do Lei 11.343. Por esse motivo, quanto ao crime de tráfico de drogas, exasperou a pena-base em um ano e cem dias-multa, estabelecendo-a em 06 (seis) anos, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Em atendimento ao critério objetivo para quantificação da pena-base e diante da devida valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, uma delas preponderante, resta inviável a fixação da reprimenda basilar no mínimo legal como postulado pela defesa, devendo a reprimenda inicial, observados os critérios acima apresentados, ser exasperada em 35 (trinta e cindo) meses, passando a ser dosada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Entretanto, tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, em atenção ao postulado do non reformatio in pejus, conserva-se, quanto ao crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343, a pena-base estabelecida para o

Primeiro Apelante na sentença condenatória, de 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Por conseguinte, não há qualquer reforma a ser realizada na dosimetria da pena. No que atine ao crime inserido no art. 12 da Lei 10.826/03, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau elevou a pena-base em um mês e quinze dias, estabelecendo-a em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e 11 (onze) dias-multa. Como exposto, adotando o critério objetivo para cálculo da pena-base e diante da devida valoração negativa de uma circunstância judicial (antecedentes), resta inviável a fixação da pena-base no mínimo legal, devendo a reprimenda inicial, observados os critérios acima apresentados, ser exasperada em 03 (três) meses, passando a ser dosada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Contudo, novamente em atenção ao postulado do non reformatio in pejus, conserva-se, quanto ao crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, a pena-base estabelecida para o Primeiro Apelante na sentença condenatória, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Diante disso, não há qualquer reforma a ser realizada na dosimetria da pena. Com fundamento no art. 33 do Código Penal, conservo o regime semiaberto para cumprimento da pena. Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entende-se não haver motivos que a viabilizem, posto que o Apelado foi condenado por crime doloso à pena superior a 4 (quatro) anos. Logo, não preenche os requisitos necessários para o benefício, conforme previsão do art. 44 do Código VI - De referência ao Segundo Apelante verifica-se que o Magistrado, acertadamente, valorou de forma desfavorável ao réu as circunstâncias relativas aos antecedentes e, quanto ao crime de tráfico de drogas, à natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 do Lei 11.343. Por esse motivo, quanto ao crime de tráfico de drogas, exasperou a pena-base em um ano e cem dias-multa, estabelecendo-a em 06 (seis) anos, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Pelas mesmas razões acima esposadas, diante da devida valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, uma delas preponderante, resta inviável a fixação da reprimenda basilar no mínimo legal como postulado pela defesa, devendo a reprimenda inicial, observados os critérios acima apresentados, ser exasperada em 35 (trinta e cindo) meses, passando a ser dosada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Entretanto, tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, em atenção ao postulado do non reformatio in pejus, conserva-se, quanto ao crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343, a pena-base estabelecida para o Segundo Apelante no édito condenatório, de 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Por conseguinte, não há qualquer reforma a ser realizada na dosimetria da pena. No que atine ao crime inserido no art. 12 da Lei 10.826/03, verifica—se que o Juízo de Primeiro Grau elevou a pena-base em um mês e cinco dias, estabelecendo-a em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Sob os mesmos fundamentos acima consignados e diante da devida valoração negativa de uma circunstância judicial (antecedentes), resta inviável a fixação da pena-base no mínimo legal, devendo a reprimenda inicial, observados os critérios acima apresentados, ser exasperada em 03 (três) meses, passando a ser dosada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Contudo, mais uma vez em atenção ao postulado do non reformatio in pejus, mantém-se, quanto ao crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, a pena-base estabelecida para o Segundo Apelante na sentença condenatória, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Assim, não há qualquer

reforma a ser realizada na dosimetria da pena. Diante da reincidência do Segundo Apelante (fls. 193/194), com fundamento no art. 33 do Código Penal, mantém-se o regime fechado para cumprimento da pena, fixado com acerto na sentença condenatória. Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entende-se não haver motivos que a viabilizem, posto que o Apelado foi condenado por crime doloso a pena superior a 4 (quatro) anos, além de ser reincidente. Assim, não preenche os requisitos necessários para o benefício, conforme previsão do art. 44 do Código Penal. o exposto, concede-se parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para reconhecer a prescrição relativa ao crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, extinguindo a punibilidade de ambos os Recorrentes quanto ao referido delito. Conserva-se a sentença objurgada nos demais termos. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 0305999-71.2013.8.05.0103 - ILHÉUS/BA RELATOR: ESERVAL ROCHA Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº ACORDAO 0305999-71.2013.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus/BA, sendo Apelantes RICARDO DE ARAÚJO BARBOSA e BRUNO LEONEL SANTOS e Apelado o MINISTÉRIO ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que integram o presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022, Eserval Rocha PODER JUDICIÁRIO Presidente Relator TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 9 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0305999-71.2013.8.05.0103 Orgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ricardo Araújo Barbosa e Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - 0 Ministério Público do Estado da Bahia denunciou RICARDO DE ARAÚJO BARBOSA e BRUNO LEONEL SANTOS pela prática dos crimes tipificados no art. 33 e 35 da Lei 11.343/03, e art. 14, caput, da Lei 10.826/0, em concurso material. acordo com a denúncia (fls. 02/03 do sistema SAJ): incluso Inquérito Policial que os denunciados associaram-se de maneira estável e permanente entre si e com outras pessoas integrantes da facção criminosa denominada "Raio A", para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e que, no dia 03 de outubro de 2013, por volta das 06h, no interior da residência do primeiro denunciado, Ricardo, localizada na Rua São Francisco, nº 243, Bairro da Conquista, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, foram surpreendidos tendo em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 02 (duas) trouxinhas de saco plástico transparente e 02 (dois) saguinhos contendo separadamente 377 (trinta e sete) e 29 (vinte e nove) papelotes contendo a droga denominada cocaína, totalizando 93,98 g (noventa e três gramas e noventa e oito centigramas), além da quantia de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) em espécie, alguns papéis contendo anotações de contabilidade, com nomes de pessoas e valores devidos, dentre outros. Consta, ainda, que na mesma oportunidade, em acordo de vontades e conjunção de esforços, os denunciados tinham a posse e mantinham em depósito no local acima mencionado, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar, uma arma de fogo do tipo revólver, da marca Taurus. calibre .38, número 1531033, municiada com 10 (dez) cartuchos intactos. o apurado, na data acima apontada, foi deflagrada a denominada "Operação Carilos", fruto de intensa investigação realizada pela Polícia Civil, inclusive através de interceptações telefônicas legalmente autorizadas, que teve por objetivo desarticular uma ramificação da facção criminosa denominada "Raio A", autuante nesta cidade e responsável pela prática de diversos homicídios, roubos, depósito de armas de fogo, dentre outros. Uma equipe de policiais, de posse de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos pela 1º Vara Criminal desta Comarca, deslocou-se à residência do primeiro denunciado Ricardo de Araújo Barbosa, ocasião em que este e o também denunciado Bruno Leonel Santos, igualmente alvo da operação, foram flagrados tendo em depósito as drogas, a arma e os demais obietos acima apontados. Presos em flagrante delito, os indiciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia local onde, inquiridos pela autoridade policial, apenas o primeiro denunciado, Ricardo, confessou as práticas delitivas. À arma e as munições, bem como a substância entorpecente, foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 07) e encaminhadas à perícia (quias de fls. 17 e 22), estando o laudo preliminar de constatação acostado a fls. 30. Diante das circunstâncias que nortearam a prisão dos indiciados, considerando as informações prévias decorrentes das investigações levadas a efeito na denominada "Operação Carilos", além do fato de terem sido apreendidas arma de fogo, quantia em dinheiro e listagem de contabilidade, resta evidente que o tóxico apreendido destinava-se à comercialização pelos denunciados, integrantes da facção criminosa "Raio A". Encerrada a instrução processual, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, para condenar os réus RICARDO ARAÚJO BARBOSA e BRUNO LEONEL SANTOS, como incursos nas sanções penais do art. 33, da Lei 11.343/06, e do artigo 12, da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal, absolvendo-os da acusação pela prática do crime do artigo 35, da Lei de nº 11.343/2006. Ao realizar a dosimetria da pena, o Juízo a quo fixou as reprimendas para Ricardo de Araújo Barbosa em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas e, quanto ao crime tipificado no art. 12 da Lei de  $n^{\circ}$  10.826/2003, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, além de 11 (onze) dias-multa, com regime inicial de cumprimento semiaberto. Relativamente ao réu Bruno Leonel Santos, foram estabelecidas as penas definitivas em 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o crime tipificado no art. 12 da Lei de nº 10.826/2003, no regime Irresignados com tal decisão, os Réus inicial fechado (fls. 225/247). interpuseram a presente apelação, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade processual por inépcia da denúncia, com a consequente anulação do processo. No mérito, com fundamento nos princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência, pleiteia-se a absolvição por precariedade do conjunto probatório. De forma subsidiária, os Apelantes defendem a necessidade de aplicação da pena base no mínimo legal, de fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e do reconhecimento da prescrição quanto ao crime do art. 12 da Lei de nº 10.826/2003 (fls. 298/313). O Ministério Público, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, manifestando-se pelo provimento parcial do

recurso interposto, para que seja reconhecida a prescrição, em relação ao delito do art. 12, da Lei 10826/03 (fls. 317/329). Subindo os autos a esta instância, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justica pelo provimento parcial do recurso defensivo, a fim de reconhecer a prescrição relativa ao crime do art. 12 da Lei de nº 10.826/2003, bem como para fixação pena-base "em 06 (seis) anos de reclusão e 611 (seiscentos e onze) dias-multa, para cada um dos réus, todas iniciadas no regime semiaberto, além de serem consideradas prescritas as penas de posse ilegal de arma" (ID 25806156). Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo (a). Desembargador (a) Revisor (a). É o relatório. **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0305999-71.2013.8.05.0103 1ª Turma Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Ricardo Araúio Barbosa e outros Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 II.1 — DA ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA 1. PRELIMINARES 0s Apelantes sustentam que a denúncia formulada pelo Ministério Pública é "vazia e resumida, que não descreve de forma contundente uma suposta conduta delituosa", motivo pelo qual seria inepta. Contudo, com a superveniência da sentença, tal alegação se mostra preclusa, conforme posicionamento dos Tribunais Superiores. Confira-se, com grifos acrescidos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. INÉPCIA DA INICIAL. SENTENCA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "O princípio da correlação ou da congruência configura efetiva garantia ao réu de que não poderá ser condenado sem que tenha tido oportunidade de se defender da acusação. Segundo o brocardo, o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela indicada" ( HC n. 441.175/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/06/2018) ( AgRg no HC 498.750/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019). 2."O momento adequado para o ajuste da tipificação é o da prolação da sentença, porquanto o juiz, após percuciente análise dos fatos e provas carreados aos autos, poderá entender que o fato criminoso descrito na inicial acusatória merece outra definição jurídica e, valendo-se da emendatio libelli, conforme disposto no art. 383 do Código de Processo Penal - CPP, aplicará o adequado tipo penal à conduta perpetrada" ( AgRg no AgRg no AREsp 1374826/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 6/6/2019). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na superveniência de sentença condenatória, fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. 4. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, manteve a condenação do agravante, concluindo pela prática do delito de corrupção ativa. Assim, a desconstituição do julgado, no intuito de desclassificar a conduta para o crime de concussão, demandaria, necessariamente, o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça — STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no AREsp 1405336 / SP; Rel Min Joel Ilan Parcionik; 5ª Turma; Data do Julgamento: 15/10/2019). Além disso, nota-se que a denúncia apresentada pelo Parquet reveste-se dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP, uma vez que ilustra os fatos imputados aos Recorrentes, de forma inteligível e detalhada, enquadrando as suas condutas em tipificação específica e permitindo que a defesa tome ciência das supostas

circunstâncias relativas à infração apontada e possa estabelecer a estratégia mais eficaz para refutá-las. Diante disso, afasta-se a preliminar defensiva. II.2 - DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME INSERTO NO ART. ART. 12 DA LEI 10.826/03 Perlustrando detidamente os autos, observa-se que a prescrição da pretensão punitiva relativa ao delito do art. 12 da Lei 10.826, ventilada pelos Apelantes, deve, de fato, ser reconhecida. Isto porque, como sabido, para a análise acerca da incidência da prescrição retroativa, deve-se observar, inicialmente, qual a pena definida pelo magistrado na dosimetria, para, em existindo o trânsito em julgado para a acusação, com base no Art. 109 do Código Penal, verificar o decurso do prazo entre o recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória recorrível. De fato, como se sabe, uma vez publicada a sentença condenatória e inexistente recurso da acusação, como no caso, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretizada na sentença, nos termos do art. 110, § 1º, do Código No mesmo sentido, a Súmula n. 146 do Supremo Tribunal Penal. Federal: "A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação." A par da análise concreta do caso, observa-se que ambos os Apelantes foram condenados à pena inferior a 02 (dois) pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, fato que, de acordo com o art. 109, V, do CP, acarreta a prescrição em 04 (quatro) anos. No caso em análise, observase que entre o recebimento da denúncia ocorrido em 11/12/2015 (fl. 83) e a publicação da sentença condenatória recorrível em 27/02/2020 (fls. 251), foi ultrapassado o prazo de quatro anos, motivo pelo qual, o fato encontra-se acobertado pelo manto prescricional, restando extinta a punibilidade dos Apelantes. Portanto, por forca do art. 109, inciso V, do CP, reconhece-se a extinção da punibilidade de ambos os Recorrentes no que atine ao delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03. III - Consoante relatado, os Recorrentes defendem, com esteio nos Princípios do in dubio pro reo e presunção de inocência, a insuficiência de provas acerca da autoria para embasar o édito condenatório, asseverando que o decisum não pode se pautar em depoimentos por "ouvir dizer". Ocorre que, em que pese a argumentação dos Apelantes, afasta-se a tese defensiva de absolvição por fragilidade do conjunto probatório, na medida em que tanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial, quanto as provas produzidas em Juízo, permitem assegurar que a materialidade e a autoria do delito em referência estão devidamente evidenciadas. A rigor, a materialidade do crime de tráfico e drogas está sobejamente demonstrada, dentre outros elementos, através do Inquérito Policial nº 425/2013, mormente do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 11), dos Termos de Depoimentos (fls. 09, 12, 13 e 14), da confissão extrajudicial do Apelante Ricardo de Araújo Barbosa (fls. 15/16), do Laudo de Exame Pericial preliminar (fls. 34) e do Laudo Pericial (fls. 103), bem como dos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo (arquivo de mídia audiovisual insertos no sistema PJE Mídias). Importa salientar que, consoante Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial preliminar, foram apreendidos no interior da residência do primeiro denunciado "01 (um) saquinho contendo 29 (vinte e nove) trouxinhas de substância aparentando ser cocaína; 01 (um) saquinho contendo 37 (trinta e sete) trouxinhas de substância aparentando ser cocaína; 01 (um) saguinho contendo 36 (trinta e seis) gramas de substância aparentando ser cocaína; 01 (um) saquinho contendo 29 (vinte e nove) gramas de substância aparentando ser cocaína", totalizando na massa bruta

de 93,98g (noventa e três gramas e noventa e oito centigramas) de cocaína, além de, dentre outras coisas, 01 (um) revólver TAURUS, calibre 38, com capacidade para seis tiros, 10 (dez) projéteis intactos, uma chave de motocicleta, uma motocicleta, a quantia de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) em espécie, dois punhais, quatro aparelhos celulares e documentos pessoais dos Denunciados. O restante do conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do delito imputado, notadamente ante aos depoimentos das testemunhas durante a instrução processual, e ao fato de as substâncias terem sido apreendidas na residência do Primeiro Denunciado, onde ambos os Réus estavam no momento da diligência No caso sub judice, tal conclusão é evidenciada do depoimento da testemunha o IPC Luciano Santana do Rosário, que, em seu depoimento em Juízo, relatou com riqueza de detalhes os fatos em apreciação, conforme (...) que prendeu os acusados presentes: transcrito na sentenca: que havia uma operação denominada Carilos que havia sido executada pela polícia civil de Ilhéus, há vários meses e no dia da deflagração foram várias equipes determinadas para vários alvos, que o depoente ficou com o alvo de Ricardo, na Rua São Francisco, na Conquista; que se deslocou para lá com a guarnição e policiais que vieram de Jequié e lá encontraram Ricardo e Bruno Leonel que era outro alvo que estava dormindo lá; que encontrou com o Bruno um revólver de calibre 38, municiado e na casa do Ricardo encontraram alguns papelotes aparentando cocaína; que eles fazem parte de uma quadrilha aqui em Ilhéus, já são conhecidos da polícia de outras operações anteriores e traficava na área da Conquista, Formoso, Avenida Itabuna e Malhado; que durante a busca na casa de Ricardo, foi encontrado um pó aparentando ser cocaína, várias trouxinhas e um revólver calibre 38, marca Taurus; que na residência estavam a mãe do Ricardo, a esposa e mais uma criança; que admitiram a propriedade dos materiais apreendidos, os dois admitiram. Às perguntas do advogado respondeu: que segundo Bruno, ele havia brigado com a companheira e foi dormir lá; que entraram na residência umas seis da manhã; que chamaram e como não abriram, tiveram que abrir à força; Bruno estava deitado na sala; Ricardo estava no quarto; que o material foi encontrado no quarto de Ricardo e no buraco de bloco na parede; que a arma estava com Bruno na sala; o Ricardo apontou uma quantidade menor de drogas e um dos colegas de Jequié encontrou o restante no quarto; que a arma estava embaixo do colchão, na sala; que o acusado não teve tempo de reagir à prisão; que esses alvos foram levantados pelo pessoal da coordenadoria; que não participou dessa investigação deles, só da prisão; que a busca demorou mais de uma hora; que chamou o coordenador que estava com o alvo de Bruno e não havia sido encontrado na residência dele; que ele se deslocou para a residência do Ricardo; que permaneceram lá fazendo a busca e a revista; que com a polícia lá não ia aparecer usuário para comprar drogas; que eles faziam parte da organização criminosa; que trabalham para o Raio A, com Day e outros integrantes da organização; que vendem drogas; que a equipe já presenciaram os acusados vendendo drogas. Luis Claudio, Laércio já presenciaram; que a arma estava municiada e foi encontrada por um colega de Jequié; que apreenderam uma certa quantidade de cocaína; que não se recorda o local, mas já havia prendido Bruno Leonel.(grifos acrescidos) De igual modo, as testemunhas José Wilson Dias Guedes e Alexandro Rogério Mendes Raimundo, ambos integrantes da Polícia Civil, narraram o ocorrido de forma pormenorizada, pontuando a seguência dos fatos de maneira harmônica, consoante passo a transcrever do édito condenatório: que foi solicitado para participar de uma operação na

cidade de Ilhéus; que foram cumprir um mandado de prisão de Ricardo; que ao chegar na residência, encontraram outro elemento que também seria alvo da operação, o Bruno; que passaram a fazer a busca na residência; que perguntaram ao Ricardo se tinha algum material ilícito na casa; que ele levou os policiais até o quarto quando ele colocou drogas e a arma foi encontrada na residência dele; que só foi nessa operação para tao somente fazer o cumprimento do mandado; que não os conhecia; que não se recorda o tipo de drogas; que estava fracionada; que houve uma apreensão em dinheiro que estava em cédulas trocadas; que além da droga, foi apreendida uma arma; que tinha tesoura; que de balança não se recorda; que a arma era um revólver 38 inox; que passaram que os alvos eram relacionados a uma facção denominada Raio A; que o depoente não participou da investigação em si, mas da execução que foi a prisão; que os acusados falaram que traficavam mesmo; que o próprio Ricardo se colocou como proprietário do material e alegou que realmente fazia o tráfico; que sobre o Bruno não havia ainda a consciência de que ele seria o alvo; que fizeram contato com a autoridade, salvo engano, Dr. André, que ele relatou que o Bruno seria o alvo; que desceram e tiveram uma conversa com ele; que a equipe do depoente ficaram direcionados ao Ricardo; que o depoente trabalha em Salvador; que época só foi para Ilhéus para dar apoio; que após os fatos não soube de mais nenhuma informação sobre os fatos, que tem as próprias agendas e acaba não tendo muito contato; que tem 14 anos no serviço de policial. (fls. 168/169 - grifos acrescidos) que lembra muito pouco das diligências: que estavam em uma grande operação e estavam cumprindo um mandado de prisão; que foram incursionar numa residência para efetivar o mandado de prisão e busca e apreensão; que encontraram um alvo da operação e por coincidência tinha outro também, que os alvos foram separados por grupo; que encontraram um outro alvo, uma arma , um revólver e uma quantidade de drogas e dinheiro; que não lembra qual era a droga nem a quantia em dinheiro porque faz muito tempo; que não conhecia os acusados; que foi deslocado para participar da operação, tipo força tarefa; que havia muitos policiais envolvidos; que foram encontradas: um arma e droga; que não lembra se foi encontrado algum apetrecho relacionado ao tráfico; que a arma estava municiada; que não se recorda se a numeração estava íntegra; que a operação era de combate ao narcotráfico na região e a às facções; que não se recorda o nome da facção. (fls. 168/169) tenha alterado sua versão dos fatos durante a instrução processual, importa consignar que o Primeiro Denunciado confessou a prática dos fatos imputados na denúncia perante a Autoridade Policial (fls. 15/16). Acerca dos depoimentos colhidos, constata-se que as declarações dos policiais ouvidos em Juízo são uníssonos em relatar a sequência e as particularidades do fato, além de estarem também em consonância com as provas testemunhais e documentais colhidas durante a fase inquisitorial, formando base probatória sólida para a sentença condenatória. viés, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que Segundo entendimento reiterado do Superior não é caso dos autos. Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese ( AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/3/2019). Importa salientar, uma vez mais, que o arcabouço

probatório revela coerência entre si, bem como que não foi trazido ao feito nenhuma prova de que as testemunhas ouvidas tivessem motivo para injustamente incriminar os Apelantes. Diante disso, resta comprovado que ambos os Recorrentes foram encontrados na residência do Primeiro Denunciado, durante cumprimento de mandado judicial, expedido em razão de investigação policial, local onde foram apreendidos 93,98g (noventa e três gramas e noventa e oito centigramas) de cocaína, acondicionada na forma relatada no Auto de Prisão em Flagrante, além de, dentre outras coisas, 01 (um) revólver TAURUS, calibre 38, com capacidade para seis tiros, 10 (dez) projéteis intactos a quantia de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) em espécie, dois punhais, quatro aparelhos celulares e documentos pessoais dos Denunciados, em contexto que evidencia a prática do crime de Isto posto, conclui-se que o pleito de absolvição tráfico de drogas. apresentado pelos Recorrente em seu apelo está dissociado do arcabouço probatório produzido nos autos, tanto em sede inquisitorial, quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual ficam comprovadas a materialidade e a autoria, de forma idônea, segura e apta a fundamentar a condenação dos Réus pelo crime tipificados no art. 33, da Lei 11.343/06, e do artigo 12, da Lei 10.826/03, não merecendo retoques a sentença proferida pelo Juízo a quo nesse particular. Quanto aos pleitos relativos à reprimenda cominada, passo a transcrever o édito condenatório, nesse particular, a fim de viabilizar uma melhor elucidação da questão: DOSIMETRIA Réu Ricardo de Araúio Verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal às espécies, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelos tipos incriminadores; seus antecedentes não são favoráveis, posto que possui uma condenação no processo de nº 0305888-87.2013.8.05.0103, com trânsito em julgado em data posterior aos fatos desta ação julgada; não existem elementos suficientes para valorar sua personalidade; sua conduta social teve informações favoráveis das testemunhas de defesa; o motivo do crime do tráfico foi ditado pela vontade de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, e o motivo do crime de posse de arma de fogo é o de garantir a prática do outro delito; as circunstâncias do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 e do crime do art. 12 da Lei 10.826/03 não merecem destaque por serem normais para os tipos penais; as consequências dos crimes se revelam desconhecidas; e não há que se cogitar acerca do comportamento de vítima. Por derradeiro, não há elementos para aferir a situação econômica do réu. Conforme artigo 42 da Lei 11.343/06, deve prevalecer sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a personalidade, a conduta social, já analisadas, e a natureza e quantidade da droga apreendida, ao que passo analisar: um tipo de droga foi apreendida. A natureza da droga cocaína é grave, mas a quantidade encontrada não foi muito grande. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de tráfico em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, e para o delito de porte de arma de fogo do art. 12, da Lei de nº 10.826/2003, fixo a pena base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não concorrem atenuantes ou agravantes. Inexistentes causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena acima dosada. Réu Bruno Leonel  $(\ldots)$ Verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; o réu possui maus antecedentes, pois já tem outras condenações com sentenças transitadas em julgado, sendo uma em data

anterior aos fatos desta ação (fls. 193/194) e a outra sententença transitou em julgado em data posterior aos fatos da denúncia, e desse modo, uma condenação será utilizada para exasperar a pena nesta primeira fase da dosimetria da pena, e a outra condenação será considerada como a agravante da reincidência; não existem elementos suficientes para valorar sua personalidade; sua conduta social teve informações favoráveis das lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, e o motivo do crime de posse de arma de fogo é o de garantir a prática do outro delito; as circunstâncias do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006 e do crime do art. 12 da Lei 10.826/03 não merecem destaque por serem normais para os tipos penais; as consequências dos crimes se revelam desconhecidas; e não há que se cogitar acerca do comportamento de vítima. Por derradeiro, não há elementos para aferir a situação econômica Conforme artigo 42 da Lei 11.343/06, deve prevalecer sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a personalidade, a conduta social, já analisadas, e a natureza e quantidade da droga apreendida, ao que passo analisar: um tipo de droga foi apreendida. A natureza da droga cocaína é grave, mas a quantidade encontrada não foi muito grande. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de tráfico em 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, e para o delito de porte de arma de fogo do art. 12, da Lei de nº 10.826/2003, fixo a pena base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Não concorrem Na segunda fase da dosimetria, deve ser dosada a circunstância agravante, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência, e sendo assim, agravo a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto) para cada um dos crimes, passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e em 01 (um) ano e 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso Tendo em vista que não concorrem causas de diminuição e aumento da pena, fica a pena definitiva fixada em em 07 (sete) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, para o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, sendo o valor de cada dia-multa corresponde a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de elementos para averiguar a condição econômica do réu, devendo a multa ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 Relativamente ao Primeiro Apelante, Ricardo de Araújo Barbosa, verifica—se que o Magistrado, com acerto, valorou negativamente as circunstâncias referentes aos antecedentes e, relativamente ao crime de tráfico de drogas, à natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 Por esse motivo, quanto ao crime de tráfico de drogas, exasperou a pena-base em um ano e cem dias-multa, estabelecendo-a em 06 (seis) anos, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Acerca do critério objetivo utilizado para cálculo da pena-base, esclareço que adoto o entendimento firmado por esta Turma Julgadora para a fixação do patamar de incremento de cada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, segundo o qual subtrai-se o quantum máximo do mínimo da pena cominada em abstrato ao delito (15 anos -5 anos =10 anos =120 meses), e

divide-se pelo número de circunstâncias judiciais (120/8= 15 meses). Assim, se obtêm o valor a ser atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais não preponderantes, em 15 (quinze) meses. tratando-se das circunstâncias preponderantes previstas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, quais sejam natureza e quantidade da droga, que exige a incidência de um incremento maior, utilizo, no presente caso, o patamar de 20 (vinte) meses, que não se mostra exacerbado, pois é um termo que tangencia entre o valor atribuído às demais circunstâncias judiciais (um oitavo) e a fração normalmente atribuída às agravantes (um sexto). Partindo dessas premissas e diante da devida valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, uma delas preponderante, resta inviável a fixação da reprimenda basilar no mínimo legal como postulado pela defesa, devendo a reprimenda inicial, observados os critérios acima apresentados, ser exasperada em 35 (trinta e cindo) meses, passando a ser dosada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Entretanto, tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, em atenção ao postulado do non reformatio in pejus, conserva-se, quanto ao crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343, a pena-base estabelecida para o Primeiro Apelante, Ricardo de Araújo Barbosa, na sentença condenatória, de 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Por consequinte, não há qualquer reforma a ser realizada na dosimetria da pena. No que atine ao crime inserido no art. 12 da Lei 10.826/03, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau elevou a pena-base em um mês e quinze dias, estabelecendo-a em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e 11 (onze) Como exposto, acolho o entendimento firmado por esta Turma Julgadora para a fixação do patamar de incremento de cada circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria, segundo o qual subtraise o quantum máximo do mínimo da pena cominada em abstrato ao delito (03 anos - 01 anos = 02 anos = 24 meses), e divide-se pelo número de circunstâncias judiciais (24/8 = 03 meses). Assim, se obtêm o valor a ser atribuído a cada uma das circunstâncias judiciais é de 03 (três) meses. Partindo dessa premissa e diante da devida valoração negativa de uma circunstância judicial (antecedentes), resta inviável a fixação da penabase no mínimo legal, devendo a reprimenda inicial, observados os critérios acima apresentados, ser exasperada em 03 (três) meses, passando a ser dosada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. novamente em atenção ao postulado do non reformatio in pejus, conserva-se, quanto ao crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, a pena-base estabelecida para o Primeiro Apelante, Ricardo de Araújo Barbosa, na sentença condenatória, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Diante disso, não há qualquer reforma a ser realizada na dosimetria da pena. Com fundamento no art. 33 do Código Penal, conservo o regime semiaberto para cumprimento Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entende-se não haver motivos que a viabilizem, posto que o Apelado foi condenado por crime doloso à pena superior a 4 (quatro) anos. Logo, não preenche os requisitos necessários para o benefício, conforme previsão do art. 44 do Código Penal. referência ao Segundo Apelante, Bruno Leonel Santos, verifica-se que o Magistrado, acertadamente, valorou de forma desfavorável ao réu as circunstâncias relativas aos antecedentes e, quanto ao crime de tráfico de drogas, à natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 do Lei Por esse motivo, quanto ao crime de tráfico de drogas, exasperou a pena-base em um ano e cem dias-multa, estabelecendo-a em 06

(seis) anos, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Pelas mesmas razões acima esposadas, diante da devida valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, uma delas preponderante, resta inviável a fixação da reprimenda basilar no mínimo legal como postulado pela defesa, devendo a reprimenda inicial, observados os critérios acima apresentados, ser exasperada em 35 (trinta e cindo) meses, passando a ser dosada em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Entretanto, tratando-se de recurso exclusivamente defensivo, em atenção ao postulado do non reformatio in pejus, conserva-se, quanto ao crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343, a pena-base estabelecida para o Segundo Apelante, Bruno Leonel Santos, no édito condenatório, de 06 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Por conseguinte, não há qualquer reforma a ser realizada na dosimetria da pena. No que atine ao crime inserido no art. 12 da Lei 10.826/03, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau elevou a pena-base em um mês e cinco dias, estabelecendo-a em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-Sob os mesmos fundamentos acima consignados e diante da devida valoração negativa de uma circunstância judicial (antecedentes), resta inviável a fixação da pena-base no mínimo legal, devendo a reprimenda inicial, observados os critérios acima apresentados, ser exasperada em 03 (três) meses, passando a ser dosada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de Contudo, mais uma vez em atenção ao postulado do non reformatio in peius, mantém-se, quanto ao crime tipificado no art, 12 da Lei 10.826/03, a pena-base estabelecida para o Segundo Apelante, Bruno Leonel Santos, na sentença condenatória, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. Assim, não há qualquer reforma a ser realizada na dosimetria da pena. Diante da reincidência do Segundo Apelante (fls. 193/194), com fundamento no art. 33 do Código Penal, mantém-se o regime fechado para cumprimento da pena, fixado com acerto na sentença condenatória. Em relação à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, entende-se não haver motivos que a viabilizem, posto que o Apelado foi condenado por crime doloso a pena superior a 4 (quatro) anos, além de ser reincidente. Assim, não preenche os requisitos necessários para o benefício, conforme previsão do art. 44 do Código CONCLUSAO IV - Por todo o exposto, concede-se parcial provimento ao recurso defensivo, tão somente para reconhecer a prescrição relativa ao crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, extinguindo a punibilidade de ambos os Recorrentes quanto ao referido delito. Conservase a sentença objurgada nos demais termos. Sala das Sessões, de de Eserval Rocha Presidente Relator Procurador (a) de Justiça